

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 19ª, 20ª, 21ª E 22ª/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

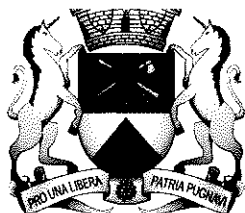
De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

CONVOCO Vossa Excelência para as 19ª, 20ª, 21ª e 22ª Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 2 de outubro de 2019, as 9.00hs.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 27 DE SETEMBRO DE 2019.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 19ª, 20ª, 21ª E 22ª/2019

ORDEM DO DIA PARA A 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2019, AS 9.00 HS.

APRESENTAÇÃO DA MATÉRIA

- 1 - Projeto de Lei nº 316/2019, do Executivo, estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico central do Município e dá outras providências.
- 2 - Projeto de Lei nº 317/2019, do Executivo, estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

.....

C. E. 20ª/2019

ORDEM DO DIA PARA A 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2019, APÓS A SE. 19/2019.

1ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Lei nº 316/2019, do Executivo, estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico central do Município e dá outras providências.
- 2 - Projeto de Lei nº 317/2019, do Executivo, estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.
- 3 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019, da Mesa da Câmara Municipal, dá nova redação ao caput do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a convocação de Vereador suplente)
- 4 - Projeto de Resolução nº 14/2019, da Mesa da Câmara Municipal, altera a redação do §2º do art. 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a convocação de Vereador suplente)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 21ª/2019

ORDEM DO DIA PARA A 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2019, APÓS A SE. 20/2019.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 316/2019, do Executivo, estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico central do Município e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 317/2019, do Executivo, estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

3 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2019, da Mesa da Câmara Municipal, dá nova redação ao caput do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a convocação de Vereador suplente)

4 - Projeto de Resolução nº 14/2019, da Mesa da Câmara Municipal, altera a redação do §2º do art. 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a convocação de Vereador suplente)

.....

C. E. 22ª/2019

ORDEM DO DIA PARA A 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 2 DE OUTUBRO DE 2019, APÓS A SE. 21/2019.

MATÉRIA REMANESCENTE DA S.E. 21/2019

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 27 DE SETEMBRO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de setembro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 184 /2019
Processo nº 27.385/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa, em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, Projeto de Lei estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico da área Central do Município de Sorocaba e dá outras providências.

O Centro de Sorocaba vem evoluindo durante os anos, e abriga diversos traços da história e fundação da cidade – suas ruas e os diversos espaços demonstram a identidade histórica do local. Por décadas a vocação comercial movimentava o local no período diurno e nas manhãs dos finais de semana. Até meados do século XX, o período da noite era movimentado pelos bares, restaurantes e casas noturnas, além dos moradores da área central, na época um público adulto, com famílias em formação. As interações entre os indivíduos ocorriam e o contexto econômico era uma consequência desse cenário.

Com o tempo, por um processo natural, a cidade expandiu para áreas adjacentes, dando maior concentração habitacional em outros locais. O Centro continua sendo referência comercial no período diurno, entretanto no período noturno a área central está esvaziada, potencializando a existência de problemas que afetam diretamente a segurança do local, pois possui grande concentração de pessoas em situação de vulnerabilidade social o que reflete em desestímulo às novas ocupações. “De acordo com Jane Jacobs (2000) citado em relatório apresentado pela Secretaria de Planejamento e Projetos - “a baixa densidade reduz a diversidade de uso, torna as áreas mais desertas e acentua a criminalidade e o vandalismo”.

Em continuidade ao princípio de atuação democrática e transparência, fora realizada pela municipalidade, por meio da equipe da SEPLAN (Secretaria de Planejamento), um estudo com diversas ações junto a sociedade civil para levantar as principais demandas necessárias para revitalização da Zona Central, dentre elas, uma das principais seria a de desenvolvimento inclusivo e sustentável, tais como fomento as atividades turísticas, criativas e tecnológicas além da função social do espaço urbano, hoje ocioso, sem vida, com grande concentração de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Por meio desse estudo, pode-se observar a necessidade de uma aplicação efetiva da legislação de incentivo aos proprietários de imóveis tombados, além de uma lei específica para fomentar a ocupação dos diversos vazios urbanos, lei essa que objetive incentivar além dos tributos relacionados a patrimônios tombados, benefícios de IPTU, Transferência no direito de construir- TDC, redução de ISS para empresas instaladas em imóveis tombados ou de restauro, com isso estimular o adensamento com construções mistas (comercial e residencial) considerando que a área Central de Sorocaba vem tendo redução no contingente populacional, pois desde o período compreendido entre os anos de 1991 e 2010 essa redução é contínua.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-184 /2019 – fls. 2.

Portanto torna-se emergencial a criação de estímulos para a diversificação de uso da área central, com a manutenção das características históricas do local, com espaços que possam compartilhar áreas residenciais, de trabalho e usos comerciais, como bares e restaurantes, atrair circulação de pessoas no local – pensando neste escopo observa-se a convergência com o conceito de economia criativa que é um dos focos da tratativa desta Lei – além de serviços que estão pujantes em tempos atuais. O presente projeto de Lei será uma parte inicial das políticas públicas necessárias para a revitalização da zona central.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores, os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua tramitação se dê em Regime de Urgência conforme a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 28/08/2019 15:45 120332 2/5

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico Central do
Município.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 216/2019

(Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico central do Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo para Área Central de Sorocaba, para as empresas comerciais e de prestação de serviços que vierem a se instalar, ampliar, reformar e/ou tiver as atividades elencadas como especial interesse mediante a concessão de benefícios fiscais dos seguintes impostos ou taxas:

I - redução para 2% na alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, obedecendo ao limite de alíquota de 2% conforme Lei complementar 157/2016;

II - redução de 100% (cem por cento) da Taxa de Fiscalização e Funcionamento;

III - redução de 100% (cem por cento) do Imposto Territorial Urbano (IPTU);

IV - redução de 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva Empresa;

V - redução de 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva Empresa.

§ 1º As empresas que vierem a realizar reformas, adaptação, restauração de imóveis tombados ou ampliação da unidade onde serão exercidas as atividades por conta de sua instalação, poderão solicitar os benefícios fiscais elencados nos incisos IV e V desde que apresentem projeto de ampliação, reforma, restauração e cronograma físico financeiro das obras civis aprovados em todos os órgãos pertinentes (CMDP, Condephaat, entre outros) conforme os objetos e a obra que será realizada.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se Área Central:

I - região delimitada ao norte pela Avenida Dr. Afonso Vergueiro entre a Avenida Dom Aguirre até o cruzamento com Avenida Dr. Eugênio Salerno;

II - ao sul pela Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck de Oliveira, ao leste pela Avenida Dom Aguirre entre a Avenida Dr. Afonso Vergueiro até o cruzamento com a Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck de Oliveira; e



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

III - ao leste pela Avenida Dr. Eugênio Salerno e Avenida Dr. Moreira Cesar, serão considerados os imóveis que tenham suas testadas nas avenidas limítrofes na área central.

Art. 2º Poderão receber os incentivos fiscais as empresas que estiverem enquadradas nas seguintes atividades:

I – atividades dos serviços de Tecnologia da Informação, ligados ao desenvolvimento, consultoria e suporte técnico, inclusive serviços educacionais ligadas a Tecnologia de Informação;

II – atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais, nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas (resposta audível, **telemarketing** ou **call-centers**);

III – empresas com atividades ligadas a Economia Criativa, atividades estas que serão ajustadas em regulamento próprio;

IV – bares e Restaurantes que atuem em horário especial e que estimulem à prática cultural e/a economia criativa;

V – **coworkings** Públicas e Privadas que terá diretrizes em regulamento próprio;

§ 1º Considerar-se-á Economia Criativa os setores cujas atividades produtivas têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor, resultando em produção de riqueza cultural, econômica e social.

§ 2º Os benefícios fiscais desta Lei restringe-se às atividades e serviços relacionados neste artigo.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se Área Central de Sorocaba as regiões definidas no anexo 01 desta Lei.

Art. 3º Os incentivos fiscais previstos no artigo 1º terão duração de 3 (três) anos podendo ser renovado por igual período para empresas que se enquadrem nas características elencadas no artigo 2º desta Lei e no artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Paragrafo único. Será permitida uma renovação se a empresa apresentar resultados positivos após primeiro período de concessão.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 4º Para empresas fora do limite estabelecido no artigo 3º deverão ser observados em legislação de incentivos fiscais específica.

Art. 5º A habilitação para participação no programa previsto no art. 1º será analisada pela SEFAZ e SEDETER, devendo a empresa apresentar os seguintes itens:

I - estar o requerente adimplente com os tributos municipais;

II - exercer o requerente as atividades previstas no artigo 2º;

III - estar o estabelecimento do requerente situado na área Central de Sorocaba;

IV - prestar informações relativas:

a) ao recolhimento de tributos das atividades do artigo 2º;

b) no decorrer do benefício, demonstrar os resultados adquiridos mediante concessão – via relatórios anuais – conforme os campos: empregos gerados, crescimento de faturamento, número de pessoas atendidas.

§ 1º Caso seja constatado o descumprimento dos compromissos assumidos ou obrigações assessorias com o fisco municipal, o benefício será interrompido imediatamente, podendo ser revisada a concessão dos benefícios concedidos nos anos enquanto esteve vigente.

§ 2º Considera-se adimplente com os tributos municipais a empresa que tiver em curso de parcelamento, desde que não haja parcelas em atraso.

Art. 6º Os requerimentos deverão ser protocolados na SEDETER-Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Renda ou aquela que vier substituí-la.

§ 1º A SEDETER dará publicidade dos requerimentos recebidos.

§ 2º A SEDETER poderá solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação.

§ 3º As empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias para responder eventuais questionamentos da SEDETER e SEFAZ sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Renda em conjunto com a Secretaria da Fazenda manifestarão, em despacho fundamentado, sobre o requerimento de habilitação. A SEDETER deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social relatórios mensais sobre o número de empresas pleiteantes, número de empresas beneficiadas, bem como o impacto financeiro gerado.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

§ 5º O poder executivo deverá enviar à Câmara Municipal relação de incentivos fiscais deferidos no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetiva concessão.

Art. 7º Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análises do CMDES e julgamento pela SEDETER e SEFAZ.

Parágrafo único. O Processo Administrativo será encaminhado ao Prefeito pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com parecer da Secretaria da Fazenda.

Art. 8º Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir do ano da protocolização do pedido de concessão dos incentivos.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei, quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 9º Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las à SEDETER.

§ 1º Os órgãos administrativos referidos no art. 4º poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§ 2º A decisão administrativa que determine a interrupção/revogação do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado.

§ 3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 10. Os beneficiários dos incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido do Fundo Municipal de Incentivos Fiscais- FMIF.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Art. 11. Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser revogados caso seja constatado/comprovado a incidência de violação aos direitos trabalhistas, por meio de direito adquirido.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JAQUELINE LILIAN BARCELOS COU TINHO
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE SOROCABA
FOLHA DE PROCESSO

Processo nº 027.385-4/2019

Interessado: Incentivos Fiscais zona Central

Assunto: SEDE

Folha nº 124

Rubrica

Ao Sr SEFAZ,

Atendendo ao solicitado pela procuradoria tem o presente o objetivo de expor o impacto orçamentário-financeiro dos incentivos fiscais com a aplicação da legislação proposta, em atendimento do art.14 da Lei complementar 101/2000, considerando a forma descrita no inciso I:

"I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias".

Novamente cabe elucidar que a minuta de lei tem o objetivo de criação de estímulos para diversificação de uso da área central do município, a legislação trata da concessão de incentivos fiscais, tornando o centro atrativo com a manutenção das características históricas locais para usos comercial e prestação de serviços para a população atraindo a circulação de pessoas.

Conforme justificativa em fls. 112 e 113, desde 1991 enfrentamos uma redução do contingente populacional na região central com acúmulo de vazios urbanos, que trouxe insegurança e pouco uso desta tão importante área do município.

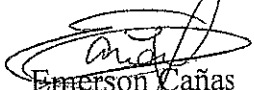
Ano	Renuncia / R\$ milhões	Compensação da renuncia
2020	R\$ 1,0	Por meio da expansão na base econômica (crescimento do PIB), incremento da receita com a participação das empresas incentivadas no Valor Adicionado total do município e na participação do ISSQN dos serviços prestados e tomados com a geração de empregos.
2021	R\$ 1,25	
2022	R\$ 1,5	

Vale ressaltar que o valor a ser renunciado com as reduções são da ordem de R\$ 1,0 milhão em média, que a receita destas mesmas empresas corresponderão a 40% deste valor total, ou seja, para uma renuncia de R\$ 1 milhão a compensar haverá uma receita de R\$ 400.000,00 e reduções efetivas da ordem de R\$ 600.000,00 em média.

Observou-se que com compensação a questão econômica prevista no art. 12 da LC 101/2000 a atração de novas empresas, impacta de forma positiva na receita, por gerar crescimento econômico e por fim equilíbrio aos cofres públicos. Importante destacar que a maior fonte de receita municipal é proveniente dos tributos arrecadados pela pessoa jurídica, destacando a cota parte de

ICMS e ainda o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Claro que não se exclui questões macroeconômicas que interferem e todos os aspectos da arrecadação: quanto o maior o número de pessoas com capital, maior será o seu poder de consumo, que variavelmente o fisco municipal arrecadará. Então neste aspecto, vislumbra-se a importância do tema aqui tratado e que o impacto gerado será diluído pelos investimentos gerados com a atração de novas empresas, reformas civis bem como com a ocupação dos vazios urbanos.

A Vossa determinação e posterior envio a SAJ para prosseguir.



Emerson Cañas

Auditor Fiscal de Tributos Municipal

26/09/2019

MUNICÍPIO DE SOROCABA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2019

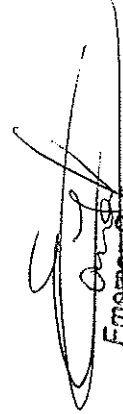
RF, art.4º,§2º, inciso V

R\$

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
IMPOSTOS*	Incentivos Fiscais: para o centro	Micro e pequenas Empresas	1.000.000,00	1.250.000,00	1.500.000,00	Expansão na base econômica (crescimento do PIB), incremento da receita com a participação das empresas incentivadas e revitalização do centro.
TOTAL			1.000.000,00	1.250.000,00	1.500.000,00	

IMPOSTOS* IPTU, ISSQN próprio, ISSQN E TAXAS DE OBRAS, TFI.

Receita prevista - R\$ 400.000,00 em 2020, R\$ 500.000,00 em 2021 e em 2022 R\$ 600.000,00.


 Emerson Dall'Aglio
 Auditor Fiscal de Tributos
 Municipal
 Matrícula: 42.271-7



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de setembro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-185/2019
Processo nº 24.234/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, Projeto de Lei que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências.

No ano em que a atual legislação foi criada, cenário nacional apresentava PIB em 2%, início de uma crise financeira, com uma expectativa negativa, principalmente sobre os impactos que a continuidade de uma crise com essa magnitude poderia ocasionar. Entretanto, o mercado não tinha a dimensão da continuidade da crise, considerada a mais longa da história.

Ao longo dos últimos anos, observou-se que o Brasil entrou em uma grave crise econômica, que vem afetando de forma significativa o mercado. De acordo com relatório realizado pela equipe da AC Pastore publicado no Jornal Folha de São Paulo (em maio de 2019), em 2017 o PIB avançou apenas 1,1%, da mesma forma em 2018, e a população cresce 0,8% ao ano, sendo o ganho de renda para cada brasileiro considerado "insignificante", segundo opinião de especialistas. É possível, também, observar em dados disponibilizados pela Universidade de Sorocaba que comparando, por exemplo, mês de maio de 2018 e 2019 observa-se um aumento de 8,43% nos Preços da Cesta Básica enquanto o salário mínimo cresceu apenas 4,61% em dados apurados pelo DIEESE, demonstrando queda no poder de compra dos munícipes sorocabanos.

Recentemente (setembro de 2019), segundo matéria do Jornal Valor Econômico, o monitor do PIB de julho da FGV mostra economia travada, principalmente os setores da Indústria e Agropecuária.

Além disso, tendo em vista a deterioração dos resultados fiscais, o Governo Federal vem mostrando que é necessária a realização de diversos ajustes, que estão impactando de forma direta na tomada decisão dos investidores em instalar novos empreendimentos, ou até mesmo ampliá-los. O Município como uma esfera de governo ligada a este cenário nacional, também é afetada de forma significativa. Segundo o portal de transparência pública, Sorocaba em 2018 teve uma receita de R\$ 1,9 Bilhão, no qual 51% dela tem relação direta com arrecadação de imposto por parte de empresas, sendo 30% de receita oriunda da devolução da cota parte de ICMS e 21% sobre o Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza.

Nos últimos três anos a balança comercial tem apresentado queda em seu saldo, aumentando seu déficit em mais de R\$ 400 milhões de 2016 para 2018. Razões possíveis para essa queda são a alta do dólar que cresceu seu preço em aproximadamente 10%/ano e o que encarece os insumos utilizados nas indústrias do município e a segunda razão a ser considerada é a exportação, mais precisamente o destino de nossas exportações. Próximo de 50% da produção do Município tem como destino a Argentina, que como já noticiado passa por uma grave crise impactando diretamente nas vendas das indústrias aqui residentes e por consequência em nossa arrecadação.

ORÇAMENTO MUN. SOROCABA 2019-2021 15ª EM 15/09/2019 1:58

2



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-185/2019 – fls. 2.

Por apresentar perfil econômico voltado ao setor industrial, pois este é o que apresenta maior participação na composição do Valor Adicionado Total Municipal, a economia Sorocabana sofreu de forma significativa os impactos ocasionados pela crise, principalmente aquelas empresas que estavam ou estão ligadas aos setores envolvidos na cadeia produtiva do segmento de exploração e produção de insumos de Petróleo e Gás. O município apresenta alta concentração de indústrias no setor de bens de capital que é o primeiro a ser afetado por uma grande crise, visto a redução nos investimentos e diminuição de consumo. Com base nisso, o setor industrial reduz seus níveis de produção, o que impacta diretamente no volume de emprego; conforme pesquisa contratada Sorocaba registrou que 10,5% na taxa de desemprego em 2018.

Quando observado o saldo de empregos, Sorocaba teve resultados negativos nos três últimos anos (2015 a 2017), tendo uma tímida recuperação em 2018, ocasionada por uma expectativa positiva no mercado de mudanças de governo. O saldo negativo demonstra que o número de demissões foi maior do que de admissões.

Portanto, fica evidente a necessidade de adoção de políticas públicas que garantam o incremento das atividades de grande relevância em termos fiscais e geração de empregos, de modo a minimizar os efeitos adversos do quadro macroeconômico descrito, para evitar que as empresas venham a fechar as portas ou migrem suas atividades para municípios vizinhos com leis e benefícios fiscais e imobiliários (ITBI, cessão de área, etc.) mais atraentes, aumentando ainda mais o número de desemprego e colapso econômico no Município. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei estabelecendo diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico de Sorocaba, contribui para garantia de novos investimentos, diversidade econômica vocacionada, a manutenção de empresas, o incentivo a readequação produtiva considerando todo novo conceito de indústria 4.0, e ainda a manutenção e aumento de volume de emprego.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores, os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua tramitação se dê em Regime de Urgência conforme a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JAQUELINE LÚCIA BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município.

2019/09/11 15:45:19 192333 2/5



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 317/2019

(Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Sorocaba mediante a concessão de benefícios fiscais destinados à indústria, à prestação de serviços, que venham a se instalar no Município de Sorocaba, ampliar as instalações físicas, readequar suas unidades produtivas, que queiram manter suas unidades no Município mediante sua transferência (casos especiais) ou que seja julgada de excepcional interesse público:

I - redução de 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU do imóvel onde será instalada, ampliada ou transferida (casos especiais);

II - redução para 2% na alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN para atividades próprias da empresa, obedecendo ao limite de alíquota de 2% conforme Lei Complementar nº 157/2016;

III - redução de 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa;

IV - redução de 100% (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

V - redução de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação de Funcionamento da Respectiva empresa;

VI - redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto de Transmissão de Bens – ITBI;

VII - redução para 2% do ISSQN devido para serviços de informática e/ou serviços voltados a automação de empresas dentro do conceito da indústria 4.0.

Art. 2º Fica permitida a concessão de incentivos fiscais dos tributos elencados nos incisos I, III e IV para construção de condomínios e loteamentos industriais, sendo seus limites regulamentados por Decreto.

Art. 3º Serão considerados casos especiais:

I - empresas que, já instaladas em imóvel locado, pretendam se instalar em sede própria no Município;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

II – empresas que, instaladas em imóveis próprios que estejam instaladas no limite entre a Zona Industrial e residencial;

III - empresas que, estão instaladas em alguma Zona/local que apresentem riscos ambientais, as quais deverão apresentar laudos periódicos situacionais.

Art. 4º Os incentivos fiscais desta Lei poderão ter duração de 12 (doze) anos para cada concessão (limite que está estabelecido em regra de cálculo, conforme Anexo I), sendo reavaliados automaticamente a cada 2 (dois) anos, durante o período concedido, mediante a apresentação dos relatórios com demonstração dos resultados obtidos.

Paragrafo único. Os relatórios bienais serão analisados pela SEDETER e SEFAZ, as quais emitirão parecer técnico apontando o cumprimento, cumprimento parcial ou não cumprimento dos compromissos assumidos e posterior submissão ao CMDES.

Art. 5º Poderá ser permitida nova concessão para plantas já beneficiadas, desde que, apresentem projeto de ampliação física ou readequação produtiva considerando a análise histórica da empresa com relação ao plano de negócios futuro, e que apresentem pelos menos um dos critérios a seguir:

I - incremento de 10% do valor adicionado fiscal municipal e que se comprometa com a sua manutenção durante todo o período de concessão do benefício;

II - incremento de 5% prestação de serviços e que se comprometa com a sua manutenção durante todo o período de concessão do benefício;

III – que a ampliação gere em até 3 (três) anos do período concedido, no mínimo 50 empregos ligados a atividade fim;

a) considerar-se-á geração de empregos formais, as contratações ligadas à atividade fim da Empresa pleiteante, em consonância com a legislação que trata o tema (CLT e Lei nº 6.019/1974).

Art. 6º Poderá ser permitida reavaliação para complementação em anos, durante o período concessório, caso haja demonstração de ampliação ou readequação produtiva que culmine no aumento do Valor Adicionado Fiscal e/ou contribuição do ISSQN (maior que 25% em relação ao período de concessão anterior, somente se o Valor Adicionado for positivo e significativo para composição do Valor Adicionado total do município), no limite máximo de 12 anos.

Paragrafo único. A complementação em anos só poderá ocorrer uma única vez por Empresa beneficiada.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 7º A extensão da concessão dos tributos será possível nas hipóteses indicadas nos incisos III, IV e VII do art. 1º para as empresas prestadoras de serviços contratada, mesmo que seja realizada pelo processo de construção sob medida (**Built to Suit**) desde que, devidamente comprovado.

Art. 8º É vedada a concessão de incentivos fiscais descritos no art. 1º desta Lei para as empresas:

I – comerciais que atuam no mercado do varejo;

II – que possam promover ou pratiquem concorrência desleal no mercado local;

III – que ao formular requerimento não estejam adimplentes com os tributos municipais, estaduais e federais – (Considera-se adimplente com os tributos municipais a empresa que tiver em curso de parcelamento, desde que, não hajam parcelas em atraso);

IV- que se enquadrarem na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, capítulo II art. 3º e seus incisos, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado, a cada 10 anos, com consulta prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CMDDES), delimitar Zonas de Especial Interesse (ZEI), bem como Setores ou atividades de Especial Interesse (SEI) que servirão como critério de pontuação no item do Anexo I – Pº; (Em consonância com a Lei nº 11.022/2014 -Plano Diretor e Lei nº 10.257/2001- Capítulo III art. 39 inciso 3º/ Estatuto das Cidades).

Do pedido

Art. 10. As empresas, as quais venham se enquadrar nos termos desta Lei deverão informar:

I – os incentivos fiscais pretendidos;

II – localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral;

III – requerimento padrão fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Renda, ou por aquela que venha a substituí-la, o qual, será instruído com os documentos e dados definidos em normas regulamentadoras;

IV – compromisso de a partir da entrada do pleito faturar pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

V - compromisso de a partir da entrada em vigor da presente Lei aplicar anualmente durante todo o período de duração do incentivo fiscal:

a) para empresas optantes pelo lucro real a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido proporcional a empresa sediada em Sorocaba, em favor de um dos programas a seguir:

1) Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente de Sorocaba à título de doação ou destinação;

2) Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON

3) Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, observado o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a título de doação e a serem aplicados exclusivamente no município de Sorocaba;

4) Fundo Municipal do Idoso de Sorocaba;

5) Projetos desportivos e paraesportivos no Município de Sorocaba;

6) Lei **Rouanet** em projetos em Sorocaba;

b) para empresas optantes pelo lucro presumido a participação em projetos (por meio de serviços ou doação) de cunho social, esportivo, ambiental e/ou cultural organizados pelo poder público municipal.

Da análise e concessão

Art. 11. Caberão as Secretarias de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Renda (SEDETER) e Secretaria da Fazenda (SEFAZ) julgar os pedidos formulados pelas empresas com base nesta Lei.

§ 1º Todos os pedidos serão submetidos previamente para parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CMDES).

§ 2º A SEDETER, SEFAZ e CMDES poderão solicitar a análise e parecer técnico de outras secretarias e órgãos ou entidades municipais para auxílio na análise e julgamento do pedido, incluindo a possibilidade de criação de comissão por meio de regulamentação.

Art. 12. Fica sob responsabilidade da SEDETER a recepção do pleito mencionado, bem como, a verificação de admissibilidade dos mesmos, sendo possível a solicitação de alterações e/ou informações complementares.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Parágrafo único. As empresas terão o prazo de 15 dias (quinze) podendo ser prorrogado pelo mesmo período, para responder eventuais questionamentos da SEDETER sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 13. A SEDETER dará publicidade ao pleito recebido.

Art. 14. A SEDETER enviará à Câmara, lista dos pedidos de incentivos fiscais deferidos no prazo de 30 dias após publicação sua concessão.

Art. 15. Sendo deferidos, os pedidos serão concedidos por ato do Prefeito por meio de processo administrativo individual, após análise e deliberação da SEDETER E SEFAZ e parecer sugestivo/opinativo do CMDES.

Art. 16. Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais, para empresas, as quais irão se instalar e ampliar suas atividades no município iniciarão a partir do exercício da protocolização do requerimento, mediante solicitação formal da empresa e apresentação da assinatura do Protocolo de Intenções, gerando efeitos suspensivos quanto aos tributos, desde que, aprovados pela Secretaria da Fazenda.

Art. 17. Os pedidos serão analisados no período de até 90 (noventa) dias devendo os órgãos listados no art. 15 apresentar parecer conclusivo neste período, podendo esse período ser estendido caso a empresa apresente solicitação.

Art. 18. Só serão permitidos novos pedidos que estejam enquadrados nos artigos 5º e 6º, as empresas que demonstrarem o cumprimento dos compromissos anteriores, por meio da aprovação e finalização de concessão já concedida anteriormente.

Revogação

Art. 19. Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal a empresa beneficiada deverá comunicar a SEDETER e SEFAZ, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 1º Os órgãos administrativos referidos no art. 10 poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos, e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§ 2º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

Art. 20. Em relação ao disposto no art. 4º, nos casos em que o relatório bial da empresa manifeste reincidência por descumprimento de algum dos itens, dos quais já sofreram aprovação parcial ou aprovada com ressalvas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CMDDES), poderão a critério da SEDETER e SEFAZ com aconselhamento do citado Conselho:

- a) notificar a empresa para apresentar novo questionário com projeção atualizada para reavaliação/recálculo do período de concessão;
- b) a reavaliação poderá ensejar diminuição do benefício já concedido;
- c) solicitar compensação e/ou ressarcimento dos tributos referente ao período (biênio) analisado em descumprimento;
- d) revogar decreto de concessão parcial ou integralmente.

Art. 21. Se for constatada a falta de comunicação, ou exercício de má-fé, e ainda, de furtar-se na prestação de informações e documentos referidos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração, com multa na ordem de 5% do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 22. Caso a empresa seja condenada por crime ambiental municipal, o benefício será revogado, surtindo efeitos a partir da data condenação.

Art. 23. Caso seja constatado o descumprimento de obrigações acessórias com o fisco municipal, a continuidade do benefício poderá ser reavaliada.

Da contrapartida

Art. 24. Os beneficiários dos incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido ao fundo previsto no art. 25.

Art. 25. Com o objetivo de subsidiar projetos e fundos ligados as Secretarias Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Renda - SEDETER, de Esportes e Lazer - SEMES e de Cultura - SECULT, foi criado em momento próprio, o Fundo Municipal de destinação de incentivos fiscais, o qual não será revogado por força de lei superveniente, sendo constituído pelos recursos decorrentes dos recolhimentos mensais realizados pelas empresas beneficiadas com base no artigo 24.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

Parágrafo único. A gestão dos fundos referenciados no **caput** deste artigo, serão regidos por esta Lei, revogando expressamente as disposições que tratam da matéria.

Art. 26. Os pleitos efetuados sob a égide da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015 e Lei nº 11.816, de 23 de outubro de 2018 serão considerados válidos, desde que, preenchidos os requisitos desta Lei.

Art. 27. O Poder Executivo deverá estabelecer os limites regulamentadores da presente Lei, no prazo de até um ano após a sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a aplicação da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015 e Lei nº 11.816, de 23 de outubro de 2018, permanecendo os seus efeitos válidos para os benefícios concedidos durante sua vigência.

JACQUELINE LUJAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

Anexo I – Critério de Pontuação

METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO INCENTIVO FISCAL

$$P^* = P_0 + P_1$$

Onde:

P^* = Quantidade máxima de incentivo ofertada (100 pontos)

P_0 = Quantidade máxima de incentivo relacionado à somatória do local e setor de atuação (50 pontos)

P_1 = Quantidade máxima de incentivo conquistada pelo somatório das variáveis consideradas (50 pontos)

Pontuação Conquistada pelo local e setor de atuação P_0

A) Zona de Especial Interesse

Descrição	Pontos
a) Zona de Especial Interesse I	20
b) Zona de Especial Interesse II	10
c) Nenhuma das opções	00

B) Setor ou atividade de Especial Interesse

Descrição	Pontos
a) Setor ou atividade de Especial Interesse I	30
b) Setor ou atividade de Especial Interesse II	30
c) Setor ou atividade de Especial Interesse III	30
d) Setor ou atividade de Especial Interesse IV	30
e) Setor ou atividade de Especial Interesse V	30
f) Setor ou atividade de Especial Interesse VI	30

$$P_0 = a + b$$

Pontuação Conquistada pelo local e setor de atuação P_1

P_1 = Quantidade máxima de incentivo conquistada pelo somatório das variáveis consideradas (50 pontos)

A pontuação terá a seguinte ordem de importância:

1. Participação no Incremento do Valor Adicionado fiscal e/ou ISSQN dos serviços próprios (25%)
2. Impacto sobre a demanda por matérias-primas, insumos (inclusive energia elétrica) e serviços locais (25%);
3. Geração de emprego (20%);
- Considerar-se-á geração de empregos formais as contratações ligadas à atividade fim da empresa pleiteante, em consonância com a legislação que trata o tema (CLT e Lei nº 6.019/74).
4. Responsabilidade social e ambiental (20%);
5. Volume de investimento (10%).



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

LIMITES DE CONCESSÃO DO INCENTIVO

Limite mínimo de 2 anos

Limite máximo de 12 anos

1 – Valor Adicionado e ISSQN (Em caso de participar da composição das duas variáveis será considerado a que gerar maior pontuação a empresa):

Descrição Valor Adicionado	Pontos
De R\$ 1.000.000 a R\$ 25.000.000	2,5
De R\$ 25.000.001 a R\$ 50.000.000	05
De R\$ 50.000.001 a R\$ 75.000.000	7,5
De R\$ 75.000.001 a R\$ 100.000.000	10
Acima de R\$ 100.000.001	12,5

Descrição ISSQN	Pontos
De R\$ 500.001 a R\$ 800.000	2,5
De R\$ 800.001 a R\$ 2.000.000	05
De R\$ 2.000.001 a R\$ 5.000.000	7,5
De R\$ 5.000.001 a R\$ 10.000.000	10
Acima de R\$10.000.000	12,5

- Será considerada a média da projeção de três anos, excluindo o primeiro ano de instalação e ampliação da empresa.

2 - Impacto Sobre a Demanda por Matéria-prima, Insumos e Serviços Locais:

Descrição	Pontos
a) Nenhuma das opções	00
b) De 05% a 10% do custo total	2,5
c) > 10% a 20% do custo total	05
d) > 20% a 30% do custo total	7,5
e) > 30% a 40% do custo total	10
f) Acima de 40% do custo total	12,5

3 - Geração de Empregos:

Descrição	Pontos
a) De 10 até 50 empregos	02
b) De 51 até 100 empregos	04
c) De 101 até 150 empregos	06
d) De 151 até 250 empregos	08
e) Acima de 250 empregos	10

Considerar-se-á geração de empregos formais as contratações ligadas à atividade fim da empresa pleiteante, em consonância com a legislação que trata o tema (CLT e Lei 6019/74).



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

4 - Responsabilidade Social:

Descrição	Pontos
a) P&D - Pesquisa e Desenvolvimento	05
b) Formação de mão de Obra (excedendo os limites de atividade e mão-de-obra da empresa)	05
c) Aporte em Fundos Municipais Diversos	05
d) Aporte em Projetos Culturais e/ ou Esportivos	05
e) Aporte em Projetos Sociais no município de entidades municipais de Sorocaba cadastrada no CMAS	05
f) Para empresas que contratar jovens aprendizes acima do teto estabelecido pela Lei 10.097/2000	10
g) Aporte em Projetos Sociais ligados as entidades cadastradas no CMDCA (de 0 a 21 anos)	05
H) Aporte em obras públicas que desonerem o erário público e que excetuem os limites previstos em lei como item obrigatório por lei	05
j) Participação em projetos ligados ao CONDEMA	05
K) Participação como patrocinador de programas, reconhecido pela Prefeitura de Sorocaba que certifiquem entidades e instituições pela relevância em projetos sociais e ambientais.	05
L) Participação e/ou aporte a projetos ligados ao Turismo de Sorocaba.	05
M) Para empresas que contratar pessoas maiores que 60 anos, pessoas com deficiência – PCD excedendo o limite estabelecido na lei federal nº 10.097/2000, Lei federal nº 8212/1991.	10

- Os critérios dos valores a serem considerados com item de pontuação serão regulados em diretriz posterior;
- A empresa poderá se comprometer em realizar até o dois itens, ou até o limite de 10 pontos dispostos na lista do item 4 de responsabilidade social;

5 - Volume de Investimento:

Descrição	Pontos
a) Nenhuma das opções	00
b) de 120 mil até 2 milhões de reais	01
c) > 02 até 06 milhões de reais	02
d) > 06 até 10 milhões de reais	03
e) > 10 até 20 milhões de reais	04
f) Acima de 20 milhões de reais	05



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

Pontuação total para o prazo do benefício fiscal:

Descrição	Anos
a) de 12,5 até 19	02
c) de 20 Até 34 pontos	04
c) de 35 até 44 pontos	06
d) de 45até 54pontos	07
e) de 55 até 64 pontos	08
f) de 65 até 74 pontos	09
g) de 75 até 95 pontos	10
h) de 95 até 100 pontos	12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ÔRGANICA MUNICIPAL Nº 02/2019

Dá nova redação ao *caput* do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O *caput* do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. No caso de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 5 de setembro de 2019.

[Handwritten signatures and names:]

- Muniz de
- Contino
- Hudson
- Muniz
- Luiz Santa
- Monteiro
- Tramoa
- Fausto
- Arnan
- Arnan

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 05-Set-2019 15:08:19:585



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa dar nova redação ao caput do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba-LOM.

A proposição pretende acrescentar que na hipótese de afastamento judicial far-se-á convocação do suplente.

Tal alteração se faz necessária, uma vez que existe na Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de improbidade administrativa) a previsão de afastamento judicial e a Lei Orgânica não menciona tal hipótese, o que poderia ocasionar o surgimento de dúvidas quanto a legalidade da convocação de suplente nesse caso.

Desse modo, estando justificado o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 5 de setembro de 2019.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

e IV. (Redação dada pela ELOM n. 11, de 02 de abril de 2002)

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

~~§ 5º A licença concedida nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo depende de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente, cabendo a decisão à Mesa Diretora. (Acrescido pela ELOM n. 11, de 02 de abril de 2002)~~

§ 5º A licença a ser concedida nos termos do inciso II, dependerá de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente, cabendo a decisão à Mesa Diretora. (Redação dada pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)

§ 6º O Vereador que assumir mandato eletivo estadual ou federal será considerado licenciado após anuência da Mesa e o Presidente da Câmara convocará o suplente para exercer o mandato enquanto perdurar a licença. (Acrescido pela ELOM n. 26, de 18 de agosto de 2009)

Art. 16. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**Seção II
Da Posse**

Art. 17. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata.

**Seção III
Da Mesa da Câmara**

Art. 18. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em votação a descoberto, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 02/2019

A autoria da presente Proposição é conjunta dos Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que *Dá nova redação ao caput do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a convocação de Vereador suplente).*

De plano, destaca-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PELOM visa atualizar as hipóteses de convocação de suplentes, vejamos:

Art. 1º O caput do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. No caso de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – emenda à Lei Orgânica Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Quanto aos aspectos formais, verifica-se que este PELOM observou o art. 36, I, da LOM, sendo proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores.

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

No aspecto material, a proposição inclui **nova hipótese de convocação de suplente**, para o caso de **afastamento judicial de vereador**, o que, vai de encontro ao ordenamento jurídico brasileiro, que prevê hipóteses de afastamento de agente político, sem, no entanto, permitir-se que a Casa Legislativa se veja frustrada no número de componentes.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu art. 29, IV, prevê limites de composição de vereadores em Câmaras Municipais, de acordo com o número de habitantes do município:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

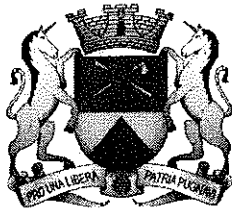
a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

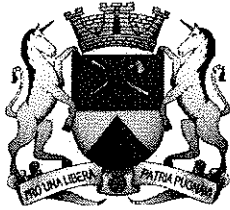
s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

Logo, a opção por um mecanismo de convocação de suplentes, é de vital importância para observância dos percentuais lá previstos, bem como a **maximização do Princípio Democrático** (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal)¹.

Tal cenário, de vacância de cadeiras legislativas no caso de afastamento judicial de vereador, com eventual dúvida sobre convocação de suplentes por lacuna normativa, não é um cenário novo no direito brasileiro, sendo que, em casos semelhantes, a saída adotada tem sido a **regulamentação da matéria², e a convocação dos suplentes (inclusive, por determinação judicial)**.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu a 12ª Câmara de Direito Público:

MANDADO DE SEGURANÇA. Vereador afastado temporariamente por decisão judicial. Indeferimento do pedido de assunção do cargo pelo suplente pela Câmara Municipal, por falta de amparo na legal - Impossibilidade. **Composição do órgão legislativo possui amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal Necessidade de manutenção do número de Vereadores ante a prevalência do interesse público.** Sentença que concedeu a ordem mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

(...)

Embora a Constituição Federal trate do número máximo de vereadores, in casu, o Município de São Bernardo do Campo adotou o limite previsto, conforme disposição da Lei Orgânica:

(...)

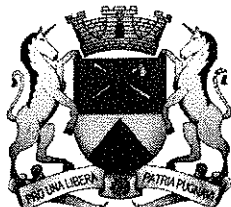
Portanto, a ausência de um vereador para o funcionamento regular da Câmara Municipal resulta em ofensa à legislação municipal e à Constituição Federal, afrontando a representatividade da população no órgão legislativo.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

² EQUIPE ACONTECE. Vereador propõe alteração no regimento interno da Câmara para tornar célere o chamamento de suplentes. Política. Petrópolis-RJ. Publicado em 08 de junho de 2018. Disponível em <<http://www.aconteceempetropolis.com.br/2018/06/08/vereador-propoe-alteracao-no-regimento-interno-da-camara-para-tomar-celere-o-chamamento-de-suplentes/>>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

[SÃO PAULO. TJSP. Ap/Reex Nec. Nº 1022543-10.2018.8.26.0564. 12ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Isabel Cogan. Julg em 21 de agosto de 2019].

Da mesma forma, a 8ª Câmara de Direito Público:

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Pretensão à convocação e posse de suplente de vereador no Município de Santo André. Admissibilidade. Vereadora afastada de seu mandato eletivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) para investigação por envolvimento em quadrilha que fraudava o Instituto Nacional do Seguro Social INSS. REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA.

(...)

Como o afastamento inicial da vereadora Elian Saraiva Barbosa de Santana foi fixado em 180 (cento e oitenta) dias, período temporal relevante, **é necessário a recomposição da integralidade do número de vereadores, preservando-se assim a colegialidade parlamentar conforme o art. 29, IV, alínea "k", da Constituição Federal e o art. 6º, § 2º, VI, da Lei Orgânica de Santo André.** Ante o exposto, DESACOLHE-SE A REMESSA NECESSÁRIA.

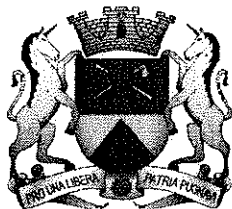
[SÃO PAULO. TJSP. Reex Nec. Nº 1000231-36.2019.8.26.0554. 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Antonio Celso Faria. Julg em 12 de agosto de 2019].

Por último, observa-se que além deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica, há o PR 14/2019, que alterando o Regimento Interno, também trata do mesmo assunto (convocação de suplentes), devendo-se observar o que diz o art. 139, do RIC:

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

Neste caso, salienta-se que **não há a necessidade de se apensar** um Projeto ao outro, uma vez que são de espécies normativas distintas. No entanto, ressalta-se que por tratarem da mesma matéria, **é recomendável a tramitação conjunta dos mesmos.**

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, que dependerá de **dois turnos de discussão e votação**, considerando-se **aprovada** quando obtiver, em **ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É o parecer.

Sorocaba, 10 de setembro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

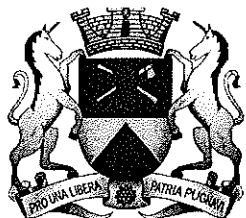
SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2019, dos Senhores Vereadores, dá nova redação ao caput do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre a convocação de Vereador suplente)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de setembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PELOM N° 02/2019

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dá nova redação ao caput do art. 16 da Lei Orgânica do Município. (Sobre a convocação de Vereador suplente)", de autoria dos 10 (dez) Vereadores que subscrevem a proposição.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a sua tramitação legislativa encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Ademais, encontra amparo constitucional no Princípio Democrático, consagrado no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, bem como na necessidade de recomposição da integralidade do número de vereadores, preservando-se a colegialidade parlamentar, conforme estabelece a nossa Carta Magna em seu art. 29, inciso IV.

Por fim, observamos que além deste PELOM, há o PR n° 14/2019, que trata do mesmo assunto (convocação de suplentes), sendo recomendável a tramitação conjunta das proposições nesse caso.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, destacando-se que a sua aprovação dependerá do **voto favorável de 2/3 dos membros** da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 13 de setembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator

ANSELMO ROLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2019

De autoria da Mesa da Câmara Municipal, o projeto em questão dá nova redação ao *caput* do artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ampliando as hipóteses de convocação de suplentes para abranger, também, o afastamento judicial.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica e à Comissão de Justiça que não se opuseram à tramitação do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, a proposição vem agora a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do Município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

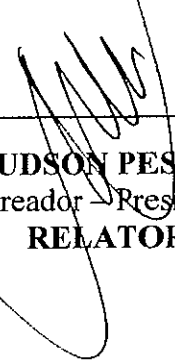
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

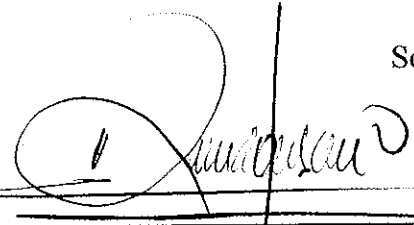
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

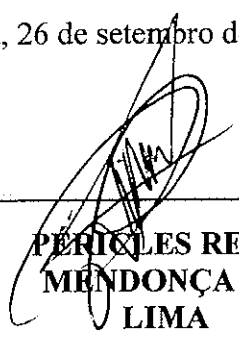
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a emenda apenas acrescenta, a hipóteses já existentes, situação passível de ensejar a convocação de suplente, alinhando-se ao disposto no artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 26 de setembro de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro


**PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14 /2019

Altera a redação do §2º do art. 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O §2º do art. 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 (...)

§2º No caso de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante”.

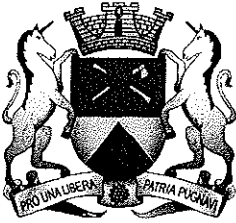
Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 5 de setembro de 2019.

Handwritten signatures and initials of council members, including a large signature that appears to be 'Bernardo' at the bottom center.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05-Set-2019 15:08:19:888



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende alterar redação do §2º do art. 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Nossa iniciativa tem como objetivo dar mais clareza na interpretação do dispositivo alterado, bem como visa estabelecer consonância com a Lei Orgânica Municipal e otimizar os trabalhos do Poder Legislativo.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 5 de setembro de 2019.

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVEDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for eleita, ou perante o

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. São deveres dos Vereadores:

I - comparecer, trajados socialmente, nos dias designados, à hora regimental, para abertura da sessão, nela permanecendo até o seu término;

II - comunicar à Mesa a sua falta, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões;

III - desempenhar os encargos que lhes forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

IV - formular à Câmara todas as proposições que julgar convenientes ao Município e ao bem estar de seus habitantes, bem como impugnar as que lhes parecerem prejudiciais ou contrárias ao interesse público;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, abstendo-se de discutir ou votar em assuntos de seu manifesto interesse particular ou de pessoas de que seja procurador ou representante e de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

~~Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que responder a chamada e assinar o livro de presença.~~

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar a presença no painel eletrônico, ou na falta deste assinar lista de presença. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

Art. 66. As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão somente por falecimento, renúncia expressa e nos casos de perda de mandato, cabendo à Câmara declará-las de acordo com a legislação reguladora da matéria.

§ 1º A renúncia do Vereador far-se-á por comunicação escrita à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de aceitação expressa, desde que seja lida em sessão e lavrada em ata, com exceção da hipótese prevista no § 21 do art. 71.

§ 2º No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Justiça Eleitoral.

§ 4º Enquanto a vaga não for preenchida, o **quorum** será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

Art. 67. O Vereador poderá licenciar:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 14/2019

A autoria da presente Proposição é conjunta dos Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Resolução que “*Altera a redação do §2º do art. 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a convocação de Vereador suplente)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que esta Resolução visa atualizar as hipóteses de convocação de suplentes, vejamos:

Art. 1º O §2º do art. 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

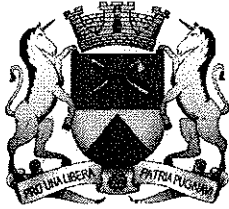
“*Art. 66 (...)*
§2º *No caso de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante*”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (grifamos).

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.

No **aspecto formal**, a proposição foi protocolada com **assinatura de vários vereadores** conjuntamente, preenchendo o requisito do art. 230, I, do RIC:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por **um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara;

No **aspecto material**, a proposição inclui **nova hipótese de convocação de suplente**, para o caso de **afastamento judicial de vereador**, o que, vai de encontro ao ordenamento jurídico brasileiro, que prevê hipóteses de afastamento de agente político, sem, no entanto, permitir-se que a Casa Legislativa se veja frustrada no número de componentes.

Desta forma, a Constituição Federal, em seu art. 29, IV, prevê limites de composição de vereadores em Câmaras Municipais, de acordo com o número de habitantes do município:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- e) 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

Logo, a opção por um mecanismo de convocação de suplentes, é de vital importância para observância dos percentuais lá previstos, bem como a **maximização do Princípio Democrático** (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal)¹.

Tal cenário, de vacância de cadeiras legislativas no caso de afastamento judicial de vereador, com eventual dúvida sobre convocação de suplentes por lacuna normativa, não é um cenário novo no direito brasileiro, sendo que, em casos semelhantes, a saída adotada tem sido a **regulamentação da matéria², e a convocação dos suplentes (inclusive, por determinação judicial)**.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu a 12ª Câmara de Direito Público:

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

² EQUIPE ACONTECE. Vereador propõe alteração no regimento interno da Câmara para tornar célere o chamamento de suplentes. Política. Petrópolis-RJ. Publicado em 08 de junho de 2018. Disponível em <<http://www.aconteceempetropolis.com.br/2018/06/08/vereador-propoe-alteracao-no-regimento-interno-da-camara-para-tomar-celere-o-chamamento-de-suplentes/>>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

MANDADO DE SEGURANÇA. Vereador afastado temporariamente por decisão judicial. Indeferimento do pedido de assunção do cargo pelo suplente pela Câmara Municipal, por falta de amparo na legal - Impossibilidade. Composição do órgão legislativo possui amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal Necessidade de manutenção do número de Vereadores ante a prevalência do interesse público. Sentença que concedeu a ordem mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

(...)

Embora a Constituição Federal trate do número máximo de vereadores, in casu, o Município de São Bernardo do Campo adotou o limite previsto, conforme disposição da Lei Orgânica:

(...)

Portanto, a ausência de um vereador para o funcionamento regular da Câmara Municipal resulta em ofensa à legislação municipal e à Constituição Federal, afrontando a representatividade da população no órgão legislativo.

[SÃO PAULO. TJSP. Ap/Reex Nec. Nº 1022543-10.2018.8.26.0564. 12ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Isabel Cogan. Julg em 21 de agosto de 2019].

Da mesma forma, a 8ª Câmara de Direito Público:

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Pretensão à convocação e posse de suplente de vereador no Município de Santo André. Admissibilidade. Vereadora afastada de seu mandato eletivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) para investigação por envolvimento em quadrilha que fraudava o Instituto Nacional do Seguro Social INSS. REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA.

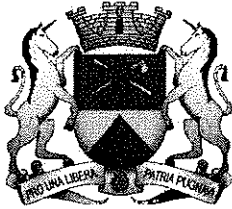
(...)

Como o afastamento inicial da vereadora Elian Saraiva Barbosa de Santana foi fixado em 180 (cento e oitenta) dias, período temporal relevante, é necessário a recomposição da integralidade do número de vereadores, preservando-se assim a colegialidade parlamentar conforme o art. 29, IV, alínea "k", da Constituição Federal e o art. 6º, § 2º, VI, da Lei Orgânica de Santo André. Ante o exposto, DESACOLHE-SE A REMESSA NECESSÁRIA.

[SÃO PAULO. TJSP. Reex Nec. Nº 1000231-36.2019.8.26.0554. 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Antonio Celso Faria. Julg em 12 de agosto de 2019].

Por último, observa-se que além deste Projeto de Resolução, há o **PELOM 02/2019**, que alterando a Lei Orgânica Municipal, também trata do mesmo assunto (convocação de suplentes), devendo-se observar o que diz o art. 139, do RIC:

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes** em tramitação legislativa, o **Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência** e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Neste caso, salienta-se que **não há a necessidade de se apensar** um Projeto ao outro, uma vez que são de espécies normativas distintas. No entanto, ressalta-se que por tratarem da mesma matéria, **é recomendável a tramitação conjunta dos mesmos**.

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos**, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de setembro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Resolução nº 14/2019, dos Senhores Vereadores, altera a redação do §2º do art. 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a convocação de Vereador suplente)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de setembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PR 14/2019

Trata-se de Projeto de Resolução 14/2019, que "Altera a redação do §2º do art. 66 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre convocação de Vereador suplente)", de autoria dos 10 (dez) vereadores que subscrevem a proposição, totalizando mais de um terço dos membros da Câmara.

De início, a proposição foi encaminhada a Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, inciso I e art. 230, inciso I, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ademais, a proposição encontra amparo constitucional no Princípio Democrático, consagrado no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, bem como na necessidade de recomposição da integralidade do número de vereadores, preservando-se a colegialidade parlamentar, conforme estabelece a nossa Carta Magna em seu art. 29, inciso IV.

Por fim, observamos que além deste Projeto de Resolução, há o PELOM nº 02/2019, que trata do mesmo assunto (convocação de suplentes), sendo recomendável a tramitação conjunta das proposições nesse caso.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser discutido e votado em dois turnos e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 13 de setembro de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Projeto de Resolução nº 14/2019

O projeto em questão altera a redação do § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322/07 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba – para ampliando as hipóteses de convocação de suplentes para abranger, também, o afastamento judicial.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica e à Comissão de Justiça que não se opuseram à tramitação do projeto. Na sequência de sua tramitação legislativa, a proposição vem agora a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias para ser apreciada.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do Município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

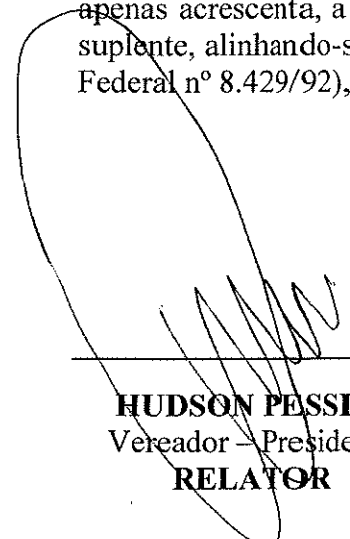
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

A propositura em questão prevê que o atual § 2º do artigo 66 da Resolução nº 322/07 que dispõe que *“No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante”* passe a prever que *“No caso de vaga, licença, afastamento judicial ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante”* (g.n.).

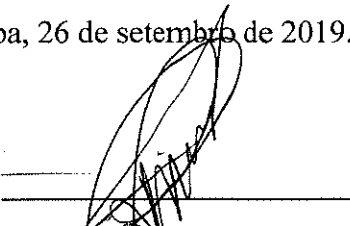
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a emenda apenas acrescenta, a hipóteses já existentes, situação passível de ensejar a convocação de suplente, alinhando-se ao disposto no artigo 20 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 26 de setembro de 2019.


HUDSON PESSINI
 Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS SANTOS
 Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
 Vereador - membro